TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0029656-73.2010.815.2001.
Origem : *13ª Vara Cível da Comarca da Capital.*
Relator : *Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.*
Embargante : *Banco Bradesco Financiamentos S/A.*
Advogado : *Wilson Sales Belchior (OAB/PB 17.314-A).*
Embargado : *Waldenio Rikarth da Silva Costa.*
Advogada :*Maria da Penha Leite de Melo Pereira (OAB/PB 15.226).*

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIO. INOCORRÊNCIA. FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBI-LIDADE. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. REJEIÇÃO.

- Os embargos de declaração têm cabimento apenas nos casos de obscuridade, contradição ou omissão, não se prestando ao reexame do julgado e inexistindo quaisquer destas hipóteses, impõe-se a sua rejeição, mesmo que tenham finalidade específica de prequestionamento.

- As irresignações aos fundamentos narrados no *decisum* combatido devem ser interpostas através do recurso adequado para impugná-lo, não se prestando os embargos declaratórios para tal finalidade.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, rejeitar os embargos, à unanimidade, nos termos do voto do relator.

Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos pelo **Banco Bradesco Financiamentos S/A** (fls. 181/187) contra os termos do acórdão (fls. 175/179) o qual negou provimento ao Agravo Interno, nos autos da "Ação Cautelar Exibitória" proposta por **Waldenio Rikarth da Silva Costa.**

Em suas razões, alega a existência de erro de fato, eis que, na primeira oportunidade após a verificação da nulidade de intimação, requereu o

chamamento do feito à ordem, sendo, portanto, meio autônomo e cabível para atacar a nulidade processual.

Aduz que, consoante entendimento do STJ, "na hipótese de haver pedido expresso para que as intimações se façam em nome de determinado patrono, a sua não observância acarreta prejuízo à parte e, por consequência, nulidade do ato processual". (fls. 185).

Sustenta a necessidade de pronunciamento expresso, para efeito de prequestionamento, acerca do art. 236, §1º, do CPC/1973 (art. 272, §5º, do CPC/2015).

Ao final, pugna pelo acolhimento dos aclaratórios com efeitos infringentes, sanando as omissões do julgado combatido.

Embora devidamente intimada, a parte embargada deixou transcorrer o prazo *in albis* sem apresentação de contrarrazões (fls. 192).

É o relatório.

VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos aclaratórios.

Nos termos do art. 1022 do Novo Código de Processo Civil, são cabíveis embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Desse modo, pressupõe para sua interposição, por exemplo, a falta de clareza na redação e a possibilidade de eventualmente permitir duplo sentido na interpretação. Permite-se, assim, através deste recurso, aclarar-se o texto, de forma a que seja amplamente entendido o respectivo teor.

Pois bem, no caso dos autos, apesar de o embargante afirmar a necessidade de melhor análise da matéria, em verdade, apenas apresenta inconformismo quanto ao teor do julgado colegiado devida e fundamentadamente proferido, tendo a Segunda Câmara Cível deste Colendo Tribunal decidido, à unanimidade, pelo desprovimento do agravo interno, mantendo a decisão monocrática de não conhecimento do recurso apelatório pela sua manifesta inadmissibilidade.

Assim, não obstante alegue o recorrente omissão do julgado no tocante ao art. 236, §1º, do CPC/1973 (art. 272, §5º, do CPC/2015) e erro de fato por não ter considerado a petição de chamamento à ordem, verifica-se claramente que o acórdão embargado solucionou a lide de forma devidamente fundamentada.

Ora, primeiramente consigne-se que, em virtude do não conhecimento do recurso apelatório pela sua manifesta inadmissibilidade, não cabia ao julgador adentrar na questão de mérito propriamente dita, ou seja, na

nulidade ou não do ato processual de ausência de intimação do patrono indicado e, por isso, não há que se falar em omissão.

Outrossim, destaque-se que, embora o recorrente afirme que utilizou do meio adequado para impugnação de nulidade processual com a apresentação de petição requerendo o chamamento do feito à ordem, esta Corte de Justiça entendeu que, transitada em julgado a decisão, ainda que existente nulidade, esta não pode ser atacada através do recurso apelatório, mas sim por meio de impugnações autônomas.

Por isso, o acórdão combatido analisou fudndamentadamente a questão jurídica e em estrita consonância aos elementos constantes nos autos e a legislação aplicável ao caso, não havendo que se cogitar em falha que possa ser sanada por meio de embargos de declaração.

Vejamos, pois, enxerto da decisão:

> *"Para fins de esclarecimento, cumpre transcrever a parte conclusiva do recurso apelatório, ora impugnado, senão vejamos:*
>
> *"Diante do exposto, requer o Banco Apelante conhecendo e provendo o presente recurso, reformando-se a sentença do douto Juízo a quo, que extinguiu a execução, por ser a execução nula, em razão do vício na intimação da sentença de mérito, determinando-se a nova intimação da sentença de mérito para que o ora Apelante, possa recorrer da decisão ou liquidar de forma espontânea". (grifo nosso). (fls. 116/117).*
>
> *Pela leitura do trecho acima transcrito, observa-se o nítido propósito do agravante/recorrente de anular a sentença meritória já transitada em julgada. Isso porque a insurgência do recurso apelatório cingia-se ao reconhecimento ou não de nulidade processual, em virtude da inobservância de intimação/publicação dos atos processuais em nome de advogado específico, conforme requerimento feito no bojo da peça contestatória. Por isso, pugnou pelo reconhecimento do vício para que seja novamente publicada a sentença de mérito proferida na fase de conhecimento.*
>
> *No caso dos autos, conforme consignado na decisão monocrática, a ação cautelar de exibição de documentos fora sentenciada em 10/02/2012 e publicada em 24/04/2012, conforme certidão de fls. 53. Ainda constatou-se que não houve a interposição de recurso, razão pela qual fora certificado o trânsito em julgado em 23/05/2012.*

Com efeito, a coisa julgada ocorre quando a sentença judicial se torna irrecorrível, ou seja, não admite mais a interposição de qualquer recurso. Tem como escopo dar segurança jurídica às decisões judiciais e evitar que os conflitos se perpetuem no tempo, de modo que nenhum juiz possa, até mesmo em outro processo, decidir de modo contrário.

Por outro lado, é cediço que, transitada em julgado a decisão, ainda que existente nulidade, esta não pode ser pronunciada por meio do presente recurso, mas sim através de meios de impugnações autônomas.

Vejamos o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. INOBSERVÂNCIA DO ART. 20, § 3º, DO CPC. TRÂNSITO EM JULGADO. VÍCIO DE NATUREZA RESCISÓRIA. DESCABIMENTO DA QUERELA NULLITATIS. ERRO MATERIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL. DESCARACTERIZAÇÃO.
*1. **É possível, de modo excepcional, o controle de nulidades processuais, sobretudo as de natureza absoluta, após o trânsito em julgado da decisão por meio de impugnações autônomas, como embargos à execução, ação anulatória (querela nullitatis) e ação rescisória, cabíveis conforme o grau de nulidade no processo originário.***
2. A querela nullitatis é instrumento utilizado para impugnar sentença contaminada pelos vícios mais graves de erros de atividade (errores in procedendo), nominados de vícios transrescisórios, que tornam o ato judicial inexistente, não se sanando com o transcurso do tempo.
3. Se a insurgência é contra a parte da sentença que fixou a base de cálculo dos honorários advocatícios sem observar os ditames do art. 20, § 3º, do CPC, o vício é de caráter rescisório, de modo que o instrumento processual adequado é a ação rescisória, apta a discutir a existência de violação literal de dispositivo de lei.
4. O equívoco no arbitramento da verba honorária não é considerado erro material, pois somente os desacertos numéricos cometidos quando da elaboração da conta caracterizam esse vício. Logo, os critérios de cálculo utilizados quanto aos

honorários advocatícios estão protegidos pela coisa julgada. A ausência de impugnação tempestiva da base de cálculo fixada atrai a aplicação do brocardo jurídico dormientibus non sucurrit jus (o direito não socorre aos que dormem). Precedentes.
5. Não havendo vício transrescisório ou eventual coisa julgada inconstitucional, mas vício rescisório, descabida é a querela nullitatis. 6. Agravo regimental não provido. (STJ/AgRg no REsp 1524632/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/09/2015, DJe 11/09/2015).

Nesse diapasão, como acima aludido, é defeso à parte reabrir discussão de matéria albergada pela coisa julgada, a qual só deve ser, ad argumentandum, rediscutida e desconstituída por meio de ação própria.

Por isso, considerando que a parte recorrente sustenta a existência de nulidade processual por ausência de intimação em nome de advogado específico e diante da sua argumentação no bojo de recurso apelatório após o trânsito em julgado da sentença meritória, entendo que o vício deve ser sanado por meio das impugnações autônomas, razão pela qual o recurso apelatório não foi conhecido por sua manifesta inadmissibilidade, nos termos do art. 932, inciso III, do Novo Código de Processo Civil. (fls. 177/179).

Sobre o tema, inclusive quando a pretensa manifestação visa recair em matéria constitucional, o Superior Tribunal de Justiça já pontificou ser incabível o aclaratório, especialmente quando a controvérsia foi dirimida de forma clara, expressa e em acórdão devidamente fundamentado, como é o caso dos autos. Confira-se o aresto em questão:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO DEMATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. 1. Os embargos de declaração são cabíveis somente para sanar omissão, obscuridade ou contradição contida no julgado. Caso não se configure ao menos uma dessas hipóteses, devem ser rejeitados, sob pena de se rediscutir questão de mérito já decidida. 2. A controvérsia - incidência dos índices deflacionários – foi dirimida de forma clara, expressa e em acórdão devidamente fundamentado. 3. São impróprios os aclaratórios que têm por objetivo a discussão de matéria de fundo constitucional com o fim de prequestionamento, para

interposição futura de recurso extraordinário. (...) 5. Embargos de declaração rejeitados. (STJ - EDcl no AgRg no REsp: 1356879 RS 2012/0255532-9, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 02/04/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/04/2013).

Assim, as próprias razões expostas pelo embargante revelam que o acórdão se mostrou, em verdade, apenas contrário às suas argumentações recursais.

No mais, é de se ressaltar a apreciação do pedido de prequestionamento vincula-se ao preenchimento de um dos pressupostos específicos dos aclaratórios, quais sejam, a existência de omissão, obscuridade ou contradição, o que não se verificou no caso em comento.

Nesse diapasão, vislumbro que não há omissão, obscuridade ou contradição no julgado, não sendo cabíveis, portanto, os embargos de declaração, ainda que com a finalidade de prequestionamento, conforme o entendimento desta Corte de Justiça, veja-se:

> *"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 1.022 DO CPC. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. Os embargos declaratórios têm a finalidade de esclarecer pontos omissos, obscuros ou contraditórios existentes na decisão, não servindo para reexame de matéria decidida. Ainda que para fim de prequestionamento, devem estar presentes um dos três requisitos ensejadores dos embargos de declaração. (TJPB; EDcl 0000494-11.2012.815.0951; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Leandro dos Santos; DJPB 11/09/2015; Pág. 15)"* (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00004680420068150731, Relator DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ BENEVIDES, j. em 16-09-2016).

E,

> *"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E ERRO MATERIAL. PRETENSÃO DE MERA REDISCUSSÃO DO JULGADO. DESCABIMENTO. IMPERIOSA REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS. - Os embargos de declaração consubstanciam recurso*

de integração, não se prestando para reexame da matéria. Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material no julgado, incabíveis se revelam os aclaratórios, mesmo que tenham finalidade específica de prequestionamento. - "Constatado que a insurgência da embargante não diz respeito a eventual vício de integração do acórdão impugnado, mas a interpretação que lhe foi desfavorável, é de rigor a rejeição dos aclaratórios"1. Ademais, ao prequestionamento, entendo não ser mister o exame explícito dos artigos ditos como violados (prequestionamento explícito), sendo suficiente que a matéria objeto da lide tenha sido discutida (prequestionamento implícito).” (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00001809320118150371, Relator DES JOAO ALVES DA SILVA, j. em 22-06-2016).

Por tudo o que foi exposto, não havendo vício a ser sanado na decisão combatida, não merecem ser acolhidos os presentes embargos, ainda que com a finalidade de prequestionamento. Assim, não há outro caminho a trilhar a não ser manter a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Isto posto, **REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.**

É COMO VOTO.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Miguel de Britto Lira Filho, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, e o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição o Exmo. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira. Presente ao julgamento, o Exmo. Dr. Francisco Antônio de Sarmento Vieira, Promotor de Justiça convocado. Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 28 de março de 2017.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
Desembargador Relator